



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2020

Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, para permitir o pagamento do seguro desemprego pelo período máximo de 03 (três) meses aos trabalhadores afetados pela pandemia de coronavírus (Covid-19).

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2020

SF/20183.91139-17

Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, para permitir o pagamento do seguro desemprego pelo período máximo de 03 (três) meses aos trabalhadores afetados pela pandemia de coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e durante o período máximo de 3 (meses) àqueles pescadores artesanais impossibilitados de exercerem sua atividade decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), estima-se que existem atualmente no Brasil mais de 1.5 milhões de pescadores artesanais, desta forma, é uma das atividades de maior impacto social e econômico que usufrui da grande extensão litorânea e da biodiversidade pesqueira nas 12 grandes bacias hidrográficas brasileiras. Aproximadamente 45% de toda produção anual de pescado desembarcada são oriundas da pesca artesanal. (MPA, 2017).

Sabemos que o Brasil e o Mundo estão enfrentando uma grave crise econômica provocada pelo avanço da pandemia da Covid19. Instituições internacionais (FMI, OCDE, UNCTAD, etc.) e economistas renomados estão projetando significativa desaceleração do crescimento mundial.

As medidas implementadas de isolamento e/ou quarentena para impedir o avanço do vírus nos países mais afetados provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos. Impactando negativamente na produção, no consumo corrente e nos investimentos.

No caso da pandemia, os pescadores artesanais serão extremamente afetados em suas atividades e ficarão impedidos de exercerem sua principal atividade profissional e econômica e dar o sustento a sua família, de forma digna. A situação de pandemia deve ser considerada extraordinária e que impossibilita o exercício da atividade.

Desse modo, propomos o pagamento do seguro desemprego aqueles pescadores que forem impedidos de exercerem suas atividades devido o isolamento domiciliar.

O período variável para o recebimento do seguro-desemprego é o mesmo previsto para os demais beneficiários e pode ser cancelado caso a pandemia cesse seus efeitos.

SF/20183.91139-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares, os vossos obséquios para juntos aprovarmos esta tão importe matéria.

SF/20183.91139-17

Sala das Sessões,

Senador Weverton

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo do Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- inciso VII do artigo 12

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- inciso VII do artigo 11

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

- artigo 10